



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007505-33.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar o afastamento da falta grave homologada e, consequentemente, de todos os seus efeitos, especialmente a aplicação da sanção de perda de 1/3 dos dias remidos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0007505-33.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ

Agravante: Diego Henrique de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36265

Agravo em execução penal – Livramento condicional – Crime praticado durante o período de prova – Sentença condenatória que ensejou a revogação do livramento e, concomitantemente, a homologação de falta disciplinar grave – Bis in idem – Regime disciplinar do período de prova que não se confunde com aquele aplicável ao sistema penal progressivo – Imposição unicamente de sanções específicas do livramento condicional – Afastamento da falta disciplinar e de suas sanções – Recurso a que se dá provimento.

DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0012637-98.2016.8.26.0041 em face da decisão do MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que aplicou à revogação do livramento condicional, determinando sua regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 13/15).

Inconformada, a defesa pugna pelo afastamento da falta grave e de seus efeitos (fls. 01/07).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 19/21) e mantida a decisão impugnada (fl. 22), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 36/38).

É o relatório.

Em razão de condenação criminal por delito praticado no curso do período de prova do livramento condicional, o agravante teve o benefício revogado. Contudo, na mesma decisão,

reconheceu o d. juiz *a quo*, concomitantemente, pelo cometimento de falta disciplinar grave, determinando-se a perda de 1/3 dos dias remidos, com base nos artigos 52 e 127 da LEP.

Visto isto, o recurso **comporta provimento.**

O regime de disciplina atinente ao sistema progressivo de penas não pode ser confundido com o regime aplicável ao período de prova do livramento condicional, eis que se tratam de institutos diferentes, com requisitos, regras e consequências próprias.

Portanto, considerar como falta grave a condenação criminal ocorrida durante o período de prova tratar-se-ia não só de um indevido amálgama de institutos jurídicos como também de uma situação de inaceitável *bis in idem*, eis que, em razão do mesmo fato, suportaria o reeducando tanto as sanções aplicáveis ao livramento condicional quanto aquelas concernentes ao sistema penal progressivo.

Não é outro, aliás, o entendimento do C. STJ, conforme precedentes de suas duas Turmas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consecutórios legais da falta grave. Precedentes. IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar,

que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional.

(HC 479.923/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena. (...). 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1101461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/02/2013)

Portanto, uma vez que já aplicadas ao reeducando as consequências próprias da revogação do livramento condicional, há que se reformar a decisão guerreada, a fim de **afastar a homologação da falta grave e, consequentemente, de todos os seus efeitos, especialmente a aplicação da sanção de perda de 1/3 dos dias remidos.**

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso para determinar o afastamento da falta grave homologada e, consequentemente, de todos os seus efeitos, especialmente a aplicação da sanção de perda de 1/3 dos dias remidos.

Amable Lopez Soto
relator